

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 2/2004

ASSUNTO: Limitações à concessão de crédito estabelecidas pelos artigos 85.º e 109.º do RGICSF

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, as instituições de crédito não podem conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, e directa ou indirectamente, aos membros dos seus órgãos de administração nem aos membros do órgão de fiscalização, nem a sociedades ou outros entes colectivos por eles directa ou indirectamente dominados;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, se presume o carácter indirecto da concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge, parente ou afim em 1.º grau de algum membro dos órgãos de administração ou fiscalização ou uma sociedade directa ou indirectamente dominada por alguma ou algumas daquelas pessoas;

Considerando que, de acordo com os n.ºs 5 e 6 do mencionado artigo, a proibição acima referida não se aplica aos membros do conselho geral, aos administradores não executivos das instituições de crédito e a sociedades ou outros entes colectivos por eles dominados, podendo, contudo, o Banco de Portugal determinar a aplicação do artigo 109.º do RGICSF a essas entidades e aos membros de outros órgãos que considere exercerem funções equiparáveis, bem como às sociedades ou outros entes colectivos por eles dominados;

Considerando que o citado artigo 109.º do RGICSF estabelece, directamente, limitações à concessão de crédito às pessoas que detenham participação numa instituição de crédito e às sociedades que essas pessoas directa ou indirectamente dominem ou que com elas estejam em relação de grupo;

Considerando que, nos termos do artigo 120.º do RGICSF, as instituições estão obrigadas a apresentar ao Banco de Portugal as informações necessárias à verificação do cumprimento das normas legais e regulamentares que disciplinam a sua actividade e da eficácia dos seus controlos internos;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e tendo em conta o disposto no n.º 1, alíneas b) a e), do artigo 120.º do Regime Geral, determina o seguinte:

- a) As instituições de crédito devem dispor de uma listagem actualizada de todas as entidades abrangidas pelo artigo 85.º do RGICSF, com a indicação dos montantes das responsabilidades de cada uma das mencionadas no seu n.º 5;
- b) No caso de a listagem incluir entidades relacionadas entre si nos termos previstos no referido artigo, tal circunstância deve ser expressamente mencionada;
- c) Com excepção do corrente ano, para o qual se estabelece o prazo de 31 de Março, deve ser remetida ao Banco de Portugal, até 31 de Janeiro, cópia da listagem elaborada nos termos das alíneas anteriores, com referência a 31 de Dezembro do ano transacto;
- d) Qualquer alteração que se verifique relativamente aos elementos constantes da mesma listagem deve ser comunicada ao Banco de Portugal, no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do facto em causa;
- e) As instituições de crédito devem igualmente dispor de uma listagem actualizada de todas as entidades directamente abrangidas pelo n.º 1 do artigo 109.º do RGICSF, com a indicação das responsabilidades de cada uma.